



**DECRETO Nº 40, DE 10 DE JUNHO DE 2021**

***“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no Município de Natividade da Serra/SP, de acordo com a fase de transição estabelecida pelo Plano São Paulo de Retomada Consciente”***

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** que o Município vem adotando medidas emergenciais e preventivas de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em conformidade às ações propostas pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelos Governos Federal e Estadual;

**Considerando** que o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com Municípios paulistas e a sociedade civil, prevê a “retomada consciente” das atividades econômicas com a flexibilização da quarentena mediante critérios definidos pela Secretaria Estadual da Saúde e pelo Comitê de Contingência para o Coronavírus, de acordo com a fase de disseminação da epidemia em cada região;

**Considerando** que as regiões serão submetidas à avaliação periódica sobre o controle da epidemia e as condições no sistema de saúde, através do monitoramento constante do Centro de Contingência do Coronavírus e Centro de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde, podendo as mesmas progredir ou regredir de fase, conforme avaliação e recomendação dos aludidos órgãos;

**Considerando** que o Município de Natividade da Serra tem cumprido os protocolos determinados pelo Plano São Paulo relativos à “Fase de Transição”.



**DECRETA:**

**Artigo 1º** – Até o dia 30 de junho de 2021, as atividades abaixo relacionadas passarão a funcionar em observância às seguintes regras:

**I – Comércio e serviços em geral:** ocupação de 30% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com encerramento às 20h;

**II – Restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares:** ocupação de 30% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com encerramento às 20h;

**Parágrafo Único:** Fica suspenso o consumo de comida e bebida em feiras livres.

**III – Bares e adegas:** ocupação de 30% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com encerramento às 17h;

**IV - Salões de beleza, barbearias e centros de estética:** ocupação de 30% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com encerramento às 20h;

**V – Academias e/ou centros de ginásticas:** ocupação de 30% da capacidade total do estabelecimento; 06 (seis) horas de funcionamento, com encerramento às 20h;

**VI – Igrejas e Templos Religiosos:** ocupação de 30% da capacidade total do estabelecimento; encerramento às 20:45h;

**VII – Serviços essenciais:** ocupação de 30% da capacidade total do estabelecimento; funcionamento normal;

**VIII – Parques e Pontos Turísticos:** fechado e vedado o acesso aos finais de semana;

**Artigo 2º** - Sem prejuízo dos protocolos sanitários preconizados para cada setor específico, os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, para aferir o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, deverão considerar,





para tanto, a área interna livre para circulação, sempre observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as mesmas, maximizando, ainda, a ventilação natural do ambiente.

**§1º** – Os estabelecimentos deverão afixar informativo, em local visível, indicando a área disponível para circulação do público, em metros quadrados, o número de funcionários presentes e o número de pessoas que podem acessar simultaneamente o local, incluindo os funcionários.

**§2º** – O atendimento nos restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares somente poderá ser realizado para pessoas sentadas, com no máximo 06 (seis) pessoas por mesa, sendo que após o horário de atendimento presencial previsto no artigo 1º será permitida a venda de alimentos pelo sistema “delivery”, até às 22h.

**Artigo 3º** - Os eventos, convenções e atividade culturais somente poderão ser realizados com controle de acesso, assentos marcados e proibição de atividades com público em pé, observada a capacidade de 30% do local para ocupação, 06 (seis) horas de funcionamento e encerramento às 20h;

**Artigo 4º** - Além da disponibilização de álcool em gel 70% para o público, na entrada e saída, e do uso obrigatório de máscara, caberá ainda aos responsáveis pelos estabelecimentos evitar aglomerações e realizar controle de acesso às suas dependências, supervisionando e organizando as filas externas para preservação da distância mínima de 1,5m entre as pessoas.

**§1º** – Sempre que possível, em função das características do estabelecimento, deverá ser organizado o fluxo de pessoas, com indicação dos pontos de entrada e saída.

**§2º** - Os estabelecimentos deverão promover a limpeza e higienização constante do ambiente, em especial dos sanitários, e de todos os pontos de contato ou objetos de uso comum, recomendando-se ao comércio de roupas e similares a não utilização de provadores e prova de produtos, sendo que, em não sendo possível, deverá ser realizada a higienização após cada prova.



**§3º** - Caberá, ainda, aos estabelecimentos adotarem medidas visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas portadoras de doenças crônicas ou imunodeprimidas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e Secretarial de Estado da Saúde de São Paulo.

**Artigo 5º** - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após às 18h, inclusive pelo sistema "delivery", cujo horário para funcionamento do referido sistema será limitado às 22h.

**Artigo 6º** - Enquanto perdurarem as medidas restritivas de isolamento e distanciamento social para evitar a transmissão comunitária do COVID-19, em conformidade ao Governo do Estado de São Paulo, a Administração poderá realocar servidores para os serviços de enfrentamento à pandemia, sempre em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 7º** - Fica instituído o "toque de recolher" no período das 21h às 05h, ressalvadas as situações devidamente justificadas, conforme análise da autoridade responsável.

**Artigo 8º** - O descumprimento das regras previstas no presente Decreto ensejará a abertura e procedimento próprio visando à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras medidas de natureza civil ou criminal cabíveis, em especial o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

II – Multa de 50 UFESPs;

III – Interdição do estabelecimento e/ou suspensão do alvará de funcionamento;

IV – Cassação do alvará de funcionamento.

**Artigo 9º** - A Prefeitura Municipal poderá limitar os serviços e atendimento ao público em geral, em observância às orientações sanitárias das autoridades de



saúde competentes, cujas medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Artigo 10.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial Decreto n.º 35, de 01 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 10 de junho de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Evail Augusto dos Santos**

**Prefeito Municipal**